



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 036/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 4447/26
PROTOCOLO EM 29/04/26 HORARIO 09:00
Servidor responsável Rita Fonseca

Protocolo Digital: 4447/26 em 2026-04-29 00:00:00
Projeto de Lei Ordinária n. 0026/26-GEA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação e o controle de benefícios fiscais relativos ao ICMS no Estado do Amapá, em conformidade com a legislação nacional vigente e com as diretrizes de responsabilidade fiscal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e em resposta às recomendações do Ministério Público Estadual.

1. CONTEXTO E JUSTIFICATIVA

O Estado do Amapá mantém um conjunto relevante de benefícios fiscais de ICMS, concedidos entre 1992 e 2023 com fundamento em Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, os quais se encontram plenamente incorporados à dinâmica econômica estadual e às legítimas expectativas dos agentes produtivos e da sociedade.

A Lei Estadual nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, representou importante marco normativo ao convalidar expressamente os decretos concessivos anteriores (art. 8º), conferindo segurança jurídica aos benefícios existentes e elevando-os à condição de política pública estruturada.

A presente iniciativa legislativa responde às recomendações do Ministério Público Estadual (Recomendação nº 0000002/2025) e às determinações do Tribunal de Contas do Estado (Portaria nº 1.354/2025), consolidando a via legislativa como instrumento adequado para a prorrogação de benefícios fiscais e estruturando mecanismos robustos de transparência e controle.

Não obstante essa convalidação, revela-se necessária a presente iniciativa legislativa com os seguintes objetivos:

- prorrogar, de forma específica, 44 benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2026, em alinhamento ao Convênio ICMS 21/26;
- estruturar mecanismos de governança fiscal, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o art. 14-A;
- atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no tocante à transparência, controle e monitoramento dos benefícios fiscais.

2.2 A PRORROGAÇÃO COMO ATO DE CONTINUIDADE (AUSÊNCIA DE IMPACTO FISCAL INCREMENTAL)

A presente proposição não institui novos benefícios fiscais nem cria novas renúncias de receita, atendendo às recomendações do Ministério Público para adoção da via legislativa e às determinações do Tribunal de Contas para estruturação de mecanismos de controle e transparência.

Os 44 benefícios constantes do Anexo Único já existem, são regularmente fruídos há anos e foram expressamente convalidados pela legislação estadual vigente. A renúncia de receita correspondente encontra-se, portanto, historicamente incorporada à estrutura orçamentária do Estado.

A prorrogação ora proposta configura ato de continuidade jurídica e fiscal, nos termos do regime estabelecido pela Lei Complementar federal nº 24/1975, não caracterizando ampliação de renúncia nem exigindo medidas compensatórias adicionais, em observância ao regime jurídico próprio da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

3.3 ESTRUTURAÇÃO, GOVERNANÇA E ADEQUAÇÃO À LRF

O Projeto de Lei estabelece mecanismos modernos de governança fiscal, voltados à transparência, rastreabilidade e efetividade do controle dos benefícios, destacando-se:

a) adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14-A), instituição de critério objetivo para distinção entre benefícios de caráter geral — cuja fruição independe de ato administrativo individualizado — e benefícios de caráter específico, que demandam atuação administrativa e se submetem a metas de desempenho e avaliação periódica;

b) atendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado (Portaria nº 1.354/2025), implementação de estrutura normativa que contempla integração legislativa, exigência de monitoramento por indicadores, fidedignidade das informações fiscais e consolidação dos benefícios em Anexo Único;

c) conformidade com as recomendações do Ministério Público Estadual (Recomendação nº 0000002/2025) e do Tribunal de Contas do Estado (Portaria nº 1.354/2025), consolidação da via legislativa como instrumento exclusivo para prorrogação de benefícios fiscais e implementando estrutura integrada de monitoramento e controle;

d) condicionalidade de Prorrogação e Transparência, comprometimento do Estado em apresentar, previamente a qualquer pedido de nova prorrogação, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, a estimativa consolidada do impacto orçamentário-financeiro de cada benefício, acompanhada de análise de viabilidade e custo-benefício, bem como a classificação quanto ao caráter geral ou específico;

e) cronograma de implementação, estabelecimento de prazos claros e exequíveis para regulamentação (60 dias), apresentação de plano de ação (90 dias) e implementação integral dos mecanismos de monitoramento (até 12 meses);

f) reavaliação periódica, previsão de revisão dos benefícios no prazo de 2 (dois) anos, com submissão a reavaliação periódica acompanhada de metas de desempenho, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101/2000 (art. 14-A), garantindo transparência e monitoramento, e condicionando sua continuidade a análise de resultados concretos e deliberação legislativa.

4. CONCLUSÃO

A iniciativa ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa revela-se necessária, estratégica e fiscalmente responsável, respondendo de forma célere e adequada às recomendações do Ministério Público e às determinações do Tribunal de Contas.

Ao mesmo tempo em que assegura a continuidade de benefícios fiscais consolidados — evitando descontinuidades prejudiciais ao ambiente de negócios —, o Projeto de Lei promove o alinhamento do Estado do Amapá às melhores práticas de governança, transparência e controle fiscal.

Diante do exposto, conto com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Palácio do Setentrião, 28 de abril de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 28 DE ABRIL DE 2026

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4447/26

PROTOCOLO EM 29/04/26 HORÁRIO 09:00 H

Servidor responsável: Rita Fonseca
MONTE SOBRENHOS ASSINATURA

Prorroga benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS e convalidados por força do art. 8º da Lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, do Estado do Amapá, assegura a continuidade de sua fruição nos termos das autorizações conferidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelece diretrizes gerais de monitoramento, controle e transparência em atenção à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam prorrogados os benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme autorizações constantes dos Convênios ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026 e nº 28, de 27 de março de 2026, observados os respectivos termos, limites e prazos.

§ 1º Os benefícios fiscais e financeiro-fiscais de que trata o caput constam do Anexo Único desta Lei, com a identificação dos respectivos convênios ICMS, atos normativos estaduais que promoveram sua internalização e sua classificação quanto à natureza geral ou específica.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput assegura a continuidade da fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais já instituídos, não implicando instituição de novos benefícios, ampliação daqueles existentes ou criação de nova renúncia de receita.

§ 3º O disposto neste artigo produz efeitos imediatos, sem prejuízo da posterior disciplina por ato do Poder Executivo quanto aos procedimentos operacionais, monitoramento, controle e transparência.

Art. 2º Os benefícios prorrogados por esta Lei integram a Política Estadual de Incentivos Fiscais instituída pela Lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, observadas suas disposições, especialmente quanto às obrigações acessórias, condições de fruição e mecanismos de controle.

CAPÍTULO II - GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais de que trata esta Lei observará diretrizes gerais de monitoramento, transparência, controle e avaliação de resultados, a serem disciplinadas em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os mecanismos e instrumentos necessários à implementação das diretrizes de que trata o caput, podendo prever, dentre outros:

- I – critérios de acompanhamento e avaliação dos benefícios;
- II – definição de indicadores de desempenho econômico, social, ambiental e fiscal;
- III – mecanismos de transparência e prestação de contas;
- IV – procedimentos de monitoramento, revisão e eventual reavaliação dos benefícios;
- V – procedimentos de validação de dados mediante análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme regulamentação específica.

§ 2º A aplicação das disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente dos arts. 14 e 14-A, observará a natureza, as características e o alcance dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais prorrogados por esta Lei, notadamente quanto ao seu caráter geral ou específico, bem como o regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aplicável às prorrogações autorizadas por convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

§ 3º A classificação dos benefícios fiscais prorrogados por esta Lei quanto ao seu caráter geral ou específico, para fins de aplicação da Lei Complementar federal nº 101/2000, especialmente quanto aos arts. 14 e 14-A, será disciplinada em regulamento pelo Poder Executivo, observando os seguintes critérios:

- a) benefícios de caráter geral são aqueles que se aplicam automaticamente a todos os contribuintes que se enquadrem nos requisitos legais, independentemente de ato administrativo específico;
- b) benefícios de caráter específico são aqueles que exigem ato administrativo para sua fruição, incluindo remissão, anistia, crédito presumido e outros que impliquem tratamento diferenciado;
- c) a prorrogação de benefícios de caráter geral, nos termos dos convênios ICMS autorizados pelo CONFAZ, constitui continuidade de direitos já instituídos, não gerando nova renúncia de receita e observando o regime jurídico próprio da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 4º O Poder Executivo deverá apresentar à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, previamente a pedido de nova prorrogação, a estimativa consolidada do impacto orçamentário-financeiro de cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal, conforme exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhada de análise de viabilidade e custo-benefício, bem como a classificação de cada benefício quanto ao seu caráter geral ou específico, conforme critérios estabelecidos no § 3º.

§ 5º Na hipótese de benefícios fiscais com condicionantes de desoneração ou redução de carga de tributos federais, a prorrogação observará o disposto no Convênio ICMS nº 28/2026, considerando-se atendidas as

condicionantes quando o não cumprimento decorrer da Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025, até 31 de dezembro de 2026.

§ 6º Os benefícios fiscais e financeiro-fiscais prorrogados por esta Lei, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos requisitos do art. 14-A, serão submetidos a reavaliação periódica com metas de desempenho, conforme cronograma e procedimentos estabelecidos no art. 5º desta Lei, garantindo conformidade com os padrões de transparência e monitoramento exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante ato próprio, a atualização, consolidação ou adequação dos atos normativos estaduais que internalizam ou regulamentam os convênios ICMS de que trata esta Lei, inclusive em decorrência de alterações supervenientes promovidas no âmbito do CONFAZ, desde que não haja ampliação dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais nem alteração de sua natureza, limites ou condições essenciais, ressalvada a hipótese do Convênio ICMS nº 28/2026, cuja disciplina poderá ser integralmente refletida nos atos regulamentares.

CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

Art. 5º Os mecanismos de monitoramento, controle, transparência e avaliação de resultados de que trata o art. 3º serão implementados gradualmente pelo Poder Executivo, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período de implementação de que trata o caput, fica assegurada a continuidade da fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais referidos nesta Lei, observada a legislação aplicável.

§ 2º A implementação dos mecanismos de governança observará, desde o início de sua execução, as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o cronograma, os instrumentos e os procedimentos necessários à implementação progressiva dos mecanismos de que trata este artigo.

§ 4º Os mecanismos de que trata o caput, no que se refere a questões tributárias, devem ser implementados no âmbito da Secretária de Estado de Fazenda a quem compete manifestar-se sobre estas;

§ 5º Os órgãos do Poder Executivo, conforme sua competência, deverão se manifestar em relação a questões não-tributárias que se refiram aos mecanismos de que trata o caput.

§ 6º O Poder Executivo disponibilizará aos órgãos de controle, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, Plano de Ação contendo cronograma de implementação dos mecanismos de governança, indicadores de desempenho, procedimentos de monitoramento e controle.

CAPÍTULO IV - REAVALIAÇÃO PERIÓDICA E MANUTENÇÃO CONDICIONADA

Art. 6º Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais que venham a ser prorrogados, inseridos ou reinseridos no Anexo Único desta lei, serão objeto de reavaliação periódica a cada 2 (dois) anos ocasião em que deverá ser:

I – realizada nova deliberação legislativa;

II - comprovado o cumprimento do plano de governança, monitoramento e controle estabelecido no Capítulo II desta Lei, conforme cronograma de implementação estabelecido no Capítulo III;

III - apresentada avaliação de resultados e impactos conforme diretrizes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - demonstrado que os benefícios continuam a não gerar nova renúncia de receita ou impacto orçamentário-financeiro incremental, ou, caso identificado impacto, comprovadas as medidas orçamentárias e financeiras adotadas para sua compensação ou saneamento.

Art. 7º A manutenção da fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais prorrogados por esta Lei fica condicionada à vigência dos respectivos convênios ICMS que lhes dão fundamento.

§ 1º Eventual alteração, revogação ou não prorrogação dos convênios ICMS deverá ser observada pelo Poder Executivo na regulamentação e na aplicação dos benefícios.

§ 2º Na hipótese de cessação da vigência do convênio ICMS correspondente, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à adequação da legislação estadual, inclusive quanto à revogação ou à cessação dos efeitos dos benefícios.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ciência à Assembleia Legislativa acerca de eventuais situações que impliquem a necessidade de revisão do regime instituído por esta Lei, em especial quando decorrentes de cessação da vigência, alterações que impliquem ampliação dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais previstos nos convênios ICMS que lhe servem de fundamento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais listados no Anexo Único desta Lei vigoram até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do previsto no art. 6º.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



ANEXO ÚNICO
BENEFÍCIOS FISCAIS E FINANCEIRO-FISCAIS PRORROGADOS

Item	Decreto	Data	Convênio ICMS	Descrição
1	Decreto nº 1252	19/08/1992	78/92	Não exigência do ICMS nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria de Estado da Educação
2	Decreto nº 1565	27/10/1992	123/92	Isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão
3	Decreto nº 1405	01/06/1995	32/95	Isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas
4	Decreto nº 0068	12/01/1996	82/95	Isenção do ICMS nas doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas
5	Decreto nº 2350	30/07/1998	47/98	Isenção do ICMS nas operações relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
6	Decreto nº 1422	07/06/1999	104/89	Isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares
7	Decreto nº 2990	04/10/2000	52/91	Redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas
8	Decreto nº 6657	25/11/2002	01/99	Isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde
9	Decreto nº 6902	30/12/2002	133/02	Redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS
10	Decreto nº 7726	03/12/2003	87/03	Isenção do ICMS às operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
11	Decreto nº 0231	30/01/2004	116/98	Isenção do ICMS às operações com preservativos
12	Decreto nº 2297	16/08/2004	44/04	Isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil
13	Decreto nº 3382	21/12/2004	137/04	Isenção do ICMS nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros

14	Decreto nº 3058	17/06/2005	38/91	Isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla
15	Decreto nº 3063	17/06/2005	18/03	Isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero
16	Decreto nº 4053	01/08/2005	153/04	Redução de base de cálculo do ICMS nas operações com mandioca realizadas por estabelecimentos industrializadores
17	Decreto nº 4055	31/08/2005	84/97	Isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgão ou entidade da administração pública
18	Decreto nº 4872	10/11/2005	38/01	Isenção do ICMS às saídas internas e interestaduais de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas)
19	Decreto nº 0161	07/02/2006	170/05	Isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica
20	Decreto nº 0247	10/02/2006	05/98	Isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar
21	Decreto nº 1799	12/06/2006	28/05 e 03/06	Isenção do ICMS relativo à importação e saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado
22	Decreto nº 3417	20/12/2006	91/98	Isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
23	Decreto nº 3415	22/12/2006	04/04	Isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas
24	Decreto nº 2151	09/05/2007	9/07	Isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido
25	Decreto nº 2542	01/06/2007	23/07	Isenção do ICMS na saída de reagente para diagnósticos da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações
26	Decreto nº 2767	22/06/2007	32/06	Suspensão e isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro
27	Decreto nº 2768	22/06/2007	97/06	Dispensa do pagamento do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias localizadas no Estado
28	Decreto	10/11/2008	95/98	Isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e

	nº 3649			inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizada pela Fundação Nacional de Saúde
29	Decreto nº 0138	15/01/2009	140/01	Isenção do ICMS nas operações com medicamentos
30	Decreto nº 0141	15/01/2009	87/02	Isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal
31	Decreto nº 1021	12/04/2010	75/91	Redução de base de cálculo nas operações constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 75
32	Decreto nº 1026	12/04/2010	24/89	Isenção do ICMS devido, as operações de entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue
33	Decreto nº 2491	28/06/2010	73/10	Isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1)
34	Decreto nº 2051	07/06/2010	33/10	Isenção do ICMS nas saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada
35	Decreto nº 2725	12/05/2011	41/91	Isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica
36	Decreto nº 4319	04/10/2012	91/12	Redução de base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares
37	Decreto nº 0007	03/01/2013	38/12	Isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista
38	Decreto nº 5766	07/10/2013	80/13	Benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão, localizada no Estado do Amapá
39	Decreto nº 5769	07/10/2013	82/13	Isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá
40	Decreto nº 2931	16/06/2014	17/14	Redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá
41	Decreto nº 4665	25/10/2019	79/19	Redução de base de cálculo do ICMS na aquisição de óleo diesel ou biodiesel efetuada por empresa concessionária/permissionária de transporte coletivo público intermunicipal, urbano e

42	Decreto nº 3314	15/09/2016	78/15	metropolitano de passageiros Redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual mínimo de 15% (quinze por cento)
43	Decreto nº 3967	09/10/2017	73/16	Redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte em percentual igual ou superior a 3% (três por cento) do valor da operação
44	Decreto nº 5335	06/06/2023	21/23	Dispõe sobre a concessão de crédito presumido para operações de saída interna de óleo diesel ou biodiesel efetuada por empresa concessionária/permissionária de transporte coletivo público intermunicipal, urbano e metropolitano de passageiros, e dá outras providências.

